



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Handwritten signature

JUNTADA:

Encaminhei ao Executivo Municipal o respectivo documento que segue anexo, o qual foi devidamente recebido pelo mesmo.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 28/02/19.

Thais Gomes de Souza
DEPARTAMENTO DE SECRETARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

11/23

Indaiatuba, aos 26 de fevereiro de 2019.
Ofício GP/SEC nº 020/19.

Exmo. Sr.
NILSON ALCIDES GASPAR
Prefeito

Envio a Vossa Excelência o autógrafo nº 005/18 referente ao Projeto de Lei nº 305/18, que “Autoriza o Poder Executivo a delegar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana no município de Indaiatuba e dá outras providências”, o qual foi aprovado, com emendas, em sessão ordinária realizada ao 25 de fevereiro do corrente.

Atenciosamente,

HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

AUTÓGRAFO Nº 005/19

PROJETO DE LEI Nº 305/18

“Autoriza o Poder Executivo a delegar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana no município de Indaiatuba e dá outras providências”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, tendo em vista o deliberado em sessão ordinária realizada aos 25 de fevereiro do corrente, **RESOLVE:**

APROVAR O SEGUINTE PROJETO DE LEI: COM EMENDAS

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE LIMPEZA URBANA

Seção I Da delegação

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, mediante contrato de parceria público-privada, na modalidade administrativa.

§ 1º - O Poder Executivo fica autorizado a incluir no objeto da parceria público-privada prevista no *caput* deste artigo os serviços de manejo de resíduos de serviços de saúde gerados pela Administração Pública e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil, conforme necessidades da Administração direta e indireta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

§ 2º - A prestação dos serviços públicos de que trata esta lei observará, dentre outras, a legislação federal aplicável, em especial a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, bem como as normas ambientais e sanitárias de regência.

§ 3º - A prestação dos serviços descritos no *caput* deverá observar os objetivos e as metas descritas no Plano Municipal de Saneamento Básico vigente e suas respectivas atualizações.

Art. 2º - O contrato celebrado com base na autorização prevista nesta Lei deverá conter cláusulas que estabeleçam, pelo menos:

- I - os prazos de vigência e a área a ser atendida;
- II - as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade e de eficiência, em conformidade com os serviços prestados;
- III - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:
 - a) a composição da contraprestação pública a ser paga ao parceiro privado;
 - b) a sistemática de reajustes e de revisões da contraprestação pública a ser paga ao parceiro privado;
- IV - os mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços;
- V - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços;
- VI - o prazo para universalização do acesso dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana;
- VII - as prioridades de ação, as quais deverão ser compatíveis com as metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- VIII - o pleno atendimento ao disposto nos incisos do *caput* do artigo 11 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro 2007 - Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB).

Seção II

Do mecanismo de garantia do contrato de parceria público-privada

Art. 3º - Para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo Município em razão da contratação autorizada no artigo 1º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a transferir o valor correspondente de até 10,13% (dez inteiros e treze centésimos por cento) dos recursos financeiros oriundos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM destinados ao Município de Indaiatuba, para conta de garantia, atribuindo ao agente financeiro responsável pelo repasse dos recursos autorizados a execução dos atos pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Parágrafo único - O Município deverá manter os recursos financeiros na forma do *caput* deste artigo segregados dos demais recursos de sua titularidade, em conta específica, destinando-os, exclusivamente, ao adimplemento das obrigações contraídas pelo Município no contrato de parceria público-privada para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana.

Art. 4º - O pagamento das obrigações contraídas pelo Município no contrato de parceria público-privada para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana obedecerá a procedimento a ser disciplinado no respectivo instrumento.

Parágrafo único - Para fins de adimplemento das obrigações contraídas no contrato de parceria público-privada, poderá o Município autorizar o agente financeiro a transferir os recursos financeiros mencionados no *caput* do artigo 2º desta lei diretamente à conta do concessionário ou de seus financiadores, conforme disposto no respectivo instrumento.

Art. 5º - Adimplidas as obrigações principais e acessórias assumidas pelo Município no contrato de parceria público-privada, o agente financeiro ficará autorizado a transferir o saldo remanescente na conta garantia ao Tesouro do Município.

CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º - Fica designada a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente como entidade reguladora dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana.

Parágrafo único - Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana ficam reservados ao exercício da competência estabelecida no *caput* e excluídos da gestão associada de serviços públicos prevista no Protocolo de Intenções da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rio Piracicaba, Capivari e Jundiá - Agência Reguladora PCJ, retificando-se, para tanto, a ratificação da subscrição do Protocolo de Intenções prevista na Lei nº 6.428, de 25 de março de 2015.

Art. 7º - Fica atribuída à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, na condição de entidade reguladora dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, as competências e atribuições previstas na Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e nos respectivos decretos regulamentadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Handwritten signature

Seção I

Dos atos e procedimentos da entidade reguladora

Art. 8º - No exercício de sua competência e na execução de suas atividades como entidade de regulação e fiscalização, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente observará os princípios e regras que regem a atuação da Administração Pública e, em especial:

- I - a celeridade e eficiência na condução dos seus procedimentos;
- II - a adequação com os fins pretendidos, coibindo-se a prática de medidas superiores àquelas que se façam estritamente necessárias à consecução dos objetivos e princípios da atuação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente;
- III - a obrigação de motivar seus atos, por meio da exposição dos pressupostos de fato e de direito que orientam suas decisões;
- IV - o respeito às formalidades necessárias, à proteção e promoção dos direitos dos usuários e dos prestadores submetidos à sua regulação e fiscalização;
- V - a interpretação de normas e regulamentos de modo mais eficiente e adequado à consecução da Política Municipal de Saneamento Básico;
- VI - o respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, principalmente nos procedimentos e atos que incorram em sanções.

Art. 9º - Deverá ser assegurada ampla publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores.

Parágrafo único - A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na internet.

Seção II

Das atividades de regulação e fiscalização

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente editará as resoluções referentes aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, a partir das disposições expressas nesta lei, nas normas editadas pelos órgãos federais e estaduais competentes, na Política Municipal de Saneamento Básico e no Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º - As resoluções editadas serão adotadas como documentos base nas atividades de regulação e fiscalização dos serviços a serem executadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

§ 2º - As resoluções deverão ser amparadas em estudos técnicos prévios e nas melhores práticas do setor.

§ 3º - As resoluções deverão ser submetidas a audiência e consulta pública quando seu objeto envolver questões de relevante interesse público, a fim de conferir ampla participação social.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente fiscalizará o cumprimento dos deveres e direitos previstos nas normas vigentes e nas resoluções editadas, bem como os requisitos e metas estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que respeita aos planos de expansão e melhoria dos serviços, bem como aos aspectos técnicos e econômicos estabelecidos.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente deverá fiscalizar a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza na fonte geradora ou em outros locais, por períodos pré-determinados, atividade que somente será autorizada pela entidade reguladora se não oferecer riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º - Constitui infração grave a acumulação de resíduos que ofereçam riscos à saúde pública e ao meio ambiente, sujeita à interdição conforme avaliação técnica a ser realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

Art. 12 - Em caso de descumprimento das obrigações impostas ao prestador dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, caberá à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente aplicar as sanções estipuladas no contrato celebrado, bem como as sanções administrativas nos termos da regulamentação prevista, adotando as medidas que garantam o ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos pelos usuários, pela Administração Pública ou ocasionados ao meio ambiente.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente deverá estabelecer processos que assegurem o contraditório e a ampla defesa tanto dos usuários quanto do prestador dos serviços.

§ 2º - O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser proporcional ao dano comprovadamente sofrido pelo usuário ou pela Administração Pública, ou ocasionado ao meio ambiente.

Art. 13 - Os servidores da Administração Municipal poderão auxiliar a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente nas atividades de fiscalização dos serviços, desde que seja estabelecida diretriz específica para cada atividade de fiscalização, mediante Ordem de Fiscalização expedida pela entidade reguladora, que descreverá o objeto e a finalidade da fiscalização e a equipe encarregada.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Art. 14 - É facultado aos usuários denunciar o descumprimento de obrigações contratuais e regulamentares pelo prestador públicos dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, por meio dos canais de comunicação a serem instituídos pelo Poder Público Municipal.

Art. 15 - A infração às disposições desta lei ou às demais normas aplicáveis aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana sujeitará os infratores a processo sancionatório, a ser disciplinado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

Seção III Da participação dos usuários

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente regulamentará os mecanismos de participação e controle social dos usuários nos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - O artigo 3º da Lei nº 5.701, de 10 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Os resíduos sólidos e os rejeitos gerados dentro ou fora do território do município de Indaiatuba poderão ser recebidos para destinação e/ou disposição final ambientalmente adequada em empreendimento instalado ou que vier a ser instalado no município de Indaiatuba, após o respectivo licenciamento ambiental pertinente, observadas as normas ambientais, sanitárias, urbanísticas, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, e demais exigências técnicas previstas na legislação vigente.

§ 1º - Para efeitos do *caput* deste artigo, consideram-se as definições e as classificações especificadas na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 2º - Para os resíduos sólidos e rejeitos gerados fora do município de Indaiatuba, somente aplica-se o disposto no *caput* deste artigo na hipótese de operação, com o licenciamento ambiental respectivo, de empreendimento ou unidade que faça o reaproveitamento/valorização dos resíduos .

§ 3º - Os resíduos sólidos e rejeitos gerados fora do município de Indaiatuba, serão destinados exclusivamente para a usina de reaproveitamento/valorização.”(NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Handwritten signature or initials in the top right corner.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 4º, da Lei nº 5.701, de 10 de março de 2010.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 26 de fevereiro de 2019,
189º de elevação à categoria de freguesia.


HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente


EDVALDO BETIPAGLIA
1º Secretário